



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.418/2017-0
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: DPF - Superint. Regional/AM - MJ.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
PEÇA RECURSAL: R008 - (Peça 142).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário - (Peça 116).

| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO | ITEM(NS) RECORRIDO(S) |
|--|------------|-----------------------|
| SO Telecomunicações e Segurança Eletrônica Ltda. | N/A | 9.1 |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|--|-----|
| A recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário pela primeira vez? | N/A |
|--|-----|

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a inadequação descrita no item 2.5.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | NOTIFICAÇÃO | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|--|---------------------------|----------------|----------|
| SO Telecomunicações e Segurança Eletrônica Ltda. | 16/6/2020 - AM (Peça 131) | 24/6/2020 - DF | N/A |

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a inadequação descrita no item 2.5.

2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|-----|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | N/A |
|--|-----|

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a inadequação descrita no item 2.5.

2.4. INTERESSE

| | |
|-----------------------------|-----|
| Houve sucumbência da parte? | N/A |
|-----------------------------|-----|

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a inadequação descrita no item 2.5.

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|--|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário? | Não |
|--|------------|

Para análise do presente requisito, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos.

Trata-se de peça denominada “pedido de reconsideração” interposta pela empresa SO Telecomunicações e Segurança Eletrônica Ltda. (Peça 142) em face do Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário (Peça 116). Tal denominação não é adequada para recursos em processos de contas. Desse modo, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

Em síntese, examinou-se nestes autos a tomada de contas especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal relativo ao exercício de 2005.

Por meio do Acórdão 1.467/2019-TCU- Plenário (Peça 49), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Em face dessa decisão Júlio Cezar Ferreira, a empresa SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica e José Domingos Soares interpuseram recursos de reconsideração (Peças 77, 78 e 80), conhecidos, e, no mérito, desprovidos, conforme o Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário.

Subsequentemente, a empresa SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica e Julio Cezar Ferreira opuseram embargos de declaração (Peças 138 e 140), pendentes de exame de mérito.

Neste momento, a recorrente ingressa com o recurso em exame, com o objetivo de impugnar o acórdão que julgou seu recurso de reconsideração.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo em face da decisão de mérito, qual seja, o Acórdão 5.421/2017-TCU-2ª Câmara, conforme exposto acima.

O art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU dispõe que: “§ 4º Não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto”.

No caso em exame, a recorrente interpõe recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário deliberação mediante a qual se apreciou o recurso de reconsideração interposto pela própria recorrente contra o acórdão condenatório.

Sendo assim, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, o recurso de reconsideração sob análise não deve ser conhecido, por ser inadequado para combater deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

Ademais, observa-se que, na peça recursal (Peça 142, p. 2), a recorrente solicita a rediscussão da decisão de mérito, por meio de argumentos já analisados no Acórdão 1.343/2020-TCU-Plenário, (“...pede-se clemência para que seja julgado procedente os pedidos quanto a exclusão do pagamento de multa no valor

de R\$22.000,00 {vinte e dois mil reais} arbitrada por este Tribunal, visto que o Requerente encontra-se desempregado, sem renda fixa, o que acarretará sérios prejuízos para o seu sustento e de sua família...”), o que não se mostra mais possível em sede de recurso ordinário, em razão da preclusão consumativa, prevista no art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, que se operou devido ao recurso de reconsideração anteriormente interposto.

Por fim, registre-se que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial à responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o recurso de reconsideração, interposto pela empresa SO Telecomunicações e Segurança Eletrônica Ltda., **em razão de ser inadequado** para combater deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do Ministro-Relator Raimundo Carreiro Silva para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

| | | |
|-----------------------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em 25/7/2020. | Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5 | Assinado Eletronicamente |
|-----------------------------|--|--------------------------|